



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

ENTRE MORDAÇAS E DIREITOS: AÇÕES DE LIBERDADE E RESISTÊNCIA ESCRAVA NA HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL

Gabriela Barretto de Sá
Centro de Estudos Afro-Orientais
Universidade Federal da Bahia
gabrielaabsa@gmail.com

I. Introdução

O presente trabalho tem o propósito de analisar a ocorrência das ações cíveis de liberdade na História do Direito no Brasil, a partir da abordagem transdisciplinar do fenômeno jurídico. Visando estabelecer o diálogo entre o Direito e a História, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e documental.

A história denomina ações de liberdade àquelas demandas judiciais por meio das quais os cativos buscavam adquirir a condição jurídica de libertos, à revelia da vontade senhorial. Figurando como autores destas ações, as negras e negros escravizados eram representados por um curador responsável por defender o pleito relativo à alforria. No outro pólo da relação processual estava o senhor que, face à pretensão de liberdade, opunha o seu direito de propriedade sobre o escravizado. Os estudos sobre o tema, recorrentes no âmbito da ciência da história, demonstram que o período onde se verifica a ocorrência destas relações processuais está compreendido entre o final do século XVIII e o século XIX (AZEVEDO,1999).

No âmbito do Direito, a tradição jurídica não privilegia as investigações sobre o capítulo da História do Direito referente à resistência escrava ao cativo através das disputas jurídicas por libertação. Via de regra, a abordagem feita pela historiografia jurídica nacional sobre o período da escravidão no Brasil se limita ao estudo da legislação vigente. Através desta concepção legalista do Direito não é considerada relevante a análise do papel assumido pelos escravizados¹ enquanto agentes ativos frente ao ordenamento jurídico da época.

1 Neste trabalho, adotamos o termo *escravizado* em lugar de *escravo*, por considerar que a privação da liberdade não constitui condição natural e inerente a nenhum ser humano. De igual modo, acreditamos que o termo *escravo*, consagrado pelo senso comum, reproduz um estigma de passividade e sofrimento que não se coaduna com os objetivos deste artigo.



2

A ausência de estudos sobre o tema está relacionada à construção dogmática do saber jurídico, marcada pelo apego ao formalismo e busca por pureza metodológica. Assim, as pesquisas jurídicas se restringem à investigação de fontes internas, considerando as leis e os códigos como principais fontes do Direito. Desta realidade decorre o isolamento epistemológico do campo do Direito no âmbito das ciências humanas e sociais, terminando por afastar, e por vezes excluir, da análise jurídica dos conflitos sociais as contribuições de outras áreas das ciências humanas (GUSTIN, 2006, p. 27).

Michel Miaille aponta para necessidade de superação do idealismo metodológico e da fragmentação de saberes imposta pelo positivismo jurídico. Na sua Introdução Crítica ao Direito o autor aponta a importância da transdisciplinaridade, ou seja, a quebra de fronteiras entre as disciplinas com o intuito de abrir novas hipóteses científicas e redefinir o objeto de estudo do Direito para além das regras jurídicas. Para tanto, para a superação deste obstáculo epistemológico e conseqüente construção de uma ciência jurídica atenta à realidade social, o autor propõe a compreensão da existência de um “continente científico” do qual fariam parte todas aquelas ciências que estudam as sociedades e suas transformações ao longo da história (1994, p. 61).

Fato é que, no Brasil, o campo do Direito permanece isolado das outras ciências sociais. Ao restringir a compreensão da realidade aos aspectos jurídicos, a ciência do direito termina por limitar a sua análise dos fenômenos sociais. Por não dialogar com a dimensão histórica inerente aos fatos sociais, o Direito termina por não dialogar satisfatoriamente com a sua própria história. Dessa constatação resulta ainda mais relevante o pensamento de Miaille quanto à importância da transdisciplinariedade no estudo do Direito.

II. Ações Cíveis de Liberdade na História do Direito no Brasil

Desde o final do século XVIII, a resistência escrava ao cativo passou a assumir outras formas além das fugas, formação de quilombos e rebeliões coletivas. No contexto nacional, a disseminação das idéias iluministas e os apelos pela Independência apontavam a necessidade de superação das estruturas coloniais. Assim, como alternativa



3

aos abusos cometidos pelos proprietários, a busca da liberdade avança sobre as vias legais. Esta outra possibilidade de resistência escrava é proporcionada pelo ajuizamento de ações civis que buscavam a concessão ou o reconhecimento da condição de liberdade.

Ao longo do século XIX, as ações cíveis de liberdade são utilizadas como instrumento de defesa em prol da aquisição e manutenção da alforria. Considerados não cidadãos pela Constituição de 1824 e coisificados pela legislação civil, os cativos, representados por rúbulas ou advogados, passam a recorrer à tutela judicial do direito a liberdade. Através destas demandas, a população escrava demonstrava que, ainda que intuitivamente, se reconhecia enquanto sujeito de direitos. Neste contexto, as ações cíveis pela liberdade passam a simbolizar novo instrumento de luta por direitos, estimulando os escravizados a protagonizarem um dos capítulos mais fascinantes e menos explorados pela História do Direito no Brasil.

A existência das ações de liberdade demonstra como o campo jurídico serviu de palco para disputas travadas entre senhores e escravizados. A partir destas ações, os embates entre o direito à propriedade e o direito à liberdade, passaram a estar submetidos à tutela legal. Os estudiosos do tema coincidem quanto à afirmação de que a ocorrência de tais ações foi favorecida em grande medida pela ausência de uma legislação civil codificada, o que garantia as brechas necessárias para possibilitar o resultado almejado com as ações de liberdade (CHALHOUB, 1990). Deste modo, ao mesmo tempo em que legitima a escravidão a lei serve de terreno fértil para a contestação do sistema escravista.

Além disso, diferindo do que ordinariamente ocorria nas outras ações judiciais que envolviam escravizados, nestas ações os cativos deixavam de figurar no pólo passivo da relação processual e apareciam como autores das ditas ações. Esta constatação revela a própria situação dos negros escravizados no regime escravista a medida que, historicamente, não aceitaram a condição escrava de maneira passiva. Assim, através de insurreições individuais ou coletivas, lícitas ou ilícitas, assumiam os riscos e atuavam como sujeitos ativos e protagonistas dos rumos que poderiam tomar as suas próprias histórias.



4

Neste sentido, Flávio dos Santos Gomes, ao analisar os quilombos, mocambos e as comunidades de senzala do Rio de Janeiro ao longo do século XIX, apresenta panorama sobre as distintas correntes historiográficas que cuidam da análise das manifestações da resistência escrava. O autor destaca que até meados do século XX, predominaram as interpretações materialistas, influenciadas por idéias marxistas, que consideravam que as revoltas de cativos não representavam processo histórico em sentido próprio, capazes de intervir na realidade social, mas apenas subsídios ao processo econômico, já em curso, de desgaste social do escravismo (1995, p. 24).

Gomes afirma que, apesar de reconhecer a existência das insurgências escravas, esta concepção baseada numa perspectiva subordinada aos modelos teóricos estruturais, terminava por coisificar os escravizados que resistiam à escravidão. Assim o cativo segue sem ser reconhecido enquanto aquele capaz de forjar, no dia-a-dia, sua própria história, sendo fortalecidos mitos no sentido de que “o escravo, ao invés de sujeito, aparecia apenas como um guerreiro de lógica inexorável, com um único sentido histórico. O escravo 'coisa-passivo' cedia vez ao escravo 'coisa-rebelde’” (1995, p. 29).

E é justamente a partir desta concepção que a resistência escrava simbolizada pelas ações de liberdade é abordada neste artigo. Antes de querer transformar em paladinos da justiça aqueles que enfrentavam os senhores em processos judiciais, o que se pretende é demonstrar que apesar de todas as amarras impostas à sua liberdade, os negros a buscavam movendo-se criativamente por diversos campos, inclusive no âmbito jurídico.

Outro ponto pelo qual a resistência escrava através das ações de liberdade merece destaque está relacionado ao fato de que a partir destas ações, o Estado, através do Poder Judiciário, é provocado a intervir numa seara privada, onde tradicionalmente vigorava o direito costumeiro e o direito de propriedade. Isto é, o poder de alforriar já não estava mais restrito nas mãos do senhor, e, a medida que o Estado poderia intervir nesta relação determinando que fosse concedida a alforria à revelia dos senhores, terminava por relativizar o domínio que os senhores detinham sobre os cativos.

Quanto ao procedimento das ações de liberdade, regra geral, estas eram iniciadas com a petição inicial apresentada em cartório por pessoa livre, representante do escravizado, já que este, enquanto semovente, não poderia peticionar em juízo.



5

Apresentada a petição inicial, o Juiz municipal deveria nomear curador para o libertando (SILVA, 2000, p. 07). A ausência de curador constituía um obstáculo enfrentado pelo cativo que recorria à justiça, tendo em vista que inviabilizava o prosseguimento da ação judicial.

Desse modo, estando o escravizado legalmente assistido, era nomeado depositário a quem seria confiado o cativo até o final do processo. A partir daí, as partes apresentavam certidões e arrolavam testemunhas no intento de provar as suas alegações. O Juiz convocava audiência e, com vistas à resolução do conflito, era comum apresentar às partes a possibilidade de acordo. Não havendo acordo e em caso de dúvida ou divergência sobre o valor do cativo, era designado avaliador responsável por determinar o preço justo a ser atribuído ao libertando e, por conseqüência, à sua liberdade. Após a lavratura do laudo de avaliação, o Juiz Municipal remetia os autos ao Juiz de Direito para o pronunciamento deste através de parecer ou sentença final. Em caso da sentença ser favorável ao autor, era conferida a carta de liberdade (ABRAHÃO, 1992, p.07). Caso contrário, sendo a sentença desfavorável ao autor, existia a possibilidade de recurso para a segunda instância, o Tribunal da Relação (SILVA, 2000, p.04).

A vigência das Ordenações Filipinas e a ausência de legislação que regulasse a matéria de modo satisfatório possibilitavam as brechas legais que favoreciam as ações cíveis de liberdade. Vários foram os fundamentos jurídicos utilizados para respaldar tais ações. Dentre os tipos de ações mais recorrentes, destacamos as que apresentavam os seguintes fundamentos: tráfico ilegal; liberdade mediante pecúlio; fundo de emancipação; ausência de matrícula; manutenção da liberdade. Importante destacar que os referidos argumentos guardavam relação com as diversas leis referentes à escravidão, editadas no século XIX, mais notadamente a partir da década de cinquenta, com o crescimento do número de simpatizantes à causa abolicionista.

A hipótese de liberdade fundada no tráfico ilegal decorre, inicialmente, da lei de 07 de novembro de 1831, conhecida como Lei Diogo Feijó. A referida lei estabelecia a ilegalidade do tráfico negreiro para o Brasil, e no seu artigo primeiro considerava livres todos os africanos entrados no Império a partir daquela data. Ocorre que, mesmo após sua vigência, os traficantes ignoravam a lei e seguiam desembarcando ilegalmente milhares de africanos em portos brasileiros. Em virtude da sua ineficácia, a lei de 1831



6

entrou para a história como “a lei para inglês ver”, tal referência se deve ao fato de que a normativa decorreu de pressões britânicas para acabar com o tráfico no Brasil. No que pese a ineficácia verificada no plano fático, a existência de dita lei no ordenamento constituiu importante fundamento jurídico para ações de liberdade de cativos ilegalmente importados após o ano de 1831. Assim, através de testemunhas e documentos, os libertandos buscavam provar que foram trazidos ao Brasil durante a vigência da referida lei (SILVA, 2000, p. 125).

Diante da ineficácia da lei de 1831, foi promulgada em 1850 a lei Eusébio de Queiróz que também será utilizada nas ações de liberdade. Tal lei apresenta a mesma finalidade da anterior, qual seja, coibir o tráfico de negros africanos para o Brasil. No entanto, diversos fatores contribuíram para que a lei de 1850 fosse recebida na sociedade de modo diverso daquela que a precedeu. A eficácia, ainda que gradual, da lei Eusébio de Queiroz no sentido de pôr termo ao tráfico ilegal de cativos pode ser justificada não apenas em virtude das pressões externas sofridas pelo Brasil, mas também, e principalmente, por conta de diversos fatores internos. Dentre os fatos ocorridos no Brasil, destacamos o aumento da insurgência escrava através de crimes, insurreições e levantes, notadamente a partir de meados da década de 30.²

A Lei nº 2.040, outorgada pela Princesa Isabel, em 28 de setembro de 1871, também irá respaldar juridicamente as ações em favor da libertação de cativos. A referida lei, conhecida como Lei do Ventre Livre, conferia a condição de liberto a todos os nascidos após aquela data. Previa ainda, no art. 4º, a possibilidade de que o cativo comprasse a sua liberdade através de pecúlio. A partir desta permissão legal, diversos foram os escravizados que conseguiram acumular quantia suficiente para adquirir a carta de alforria mediante pagamento do valor correspondente ao preço da sua avaliação.

Outro dispositivo da Lei nº 2040 que passou a ser utilizado para respaldar as ações de liberdade foi a obrigatoriedade da Matrícula de Escravos, prevista no art. 8º da referida lei. A partir daí, os senhores estavam obrigados a matricular os escravizados dos quais eram proprietários, sob pena de multa. Porém, para o negro escravizado, o descumprimento pelo senhor quanto a tal obrigatoriedade lhe garantia a alforria.

2 Ver: REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.



7

Em 1885, a Lei nº 3270, conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, complementa a Lei do Ventre Livre e, interfere na aplicação do dispositivo referente à concessão da alforria mediante pecúlio. Dentre outras disposições, a referida lei estabeleceu uma tabela com valores fixos que deveriam ser pagos nas libertações por pecúlio. Os valores variavam em razão da idade e quanto mais idade tinha o cativo, mais baixo seria o valor estimado para sua liberdade. Ocorre que, a referida tabela atribuía aos escravizados valores muito acima daqueles que comumente eram pagos como indenização ao proprietário nas ações de liberdade. Tal artifício visava dificultar a possibilidade de pagamento pelos cativos e evitar o uso de recursos para baixar o valor das indenizações (SILVA, 2000, p.77).

Outro argumento comumente suscitado pelos libertandos era o direito à alforria frente ao abandono pelo senhor. A possibilidade de alforria em função do abandono estava assegurada também no parágrafo 4º do art. 6º da Lei do Ventre Livre.

III. Legislação e Escravidão Negra no Brasil Imperial

Em meio à sociedade patriarcal e escravocrata, a tarefa atribuída aos constituintes de elaborar um projeto de Constituição nacional suscitou diversos debates com o intuito de definir como se daria a inclusão dos negros e negras escravizados no texto da nova carta de direitos. Não obstante a defesa de posicionamentos favoráveis à concessão de cidadania aos que se encontravam submetidos à escravidão, o artigo 6º, inciso I, da Constituição Imperial outorgada em 25 de março de 1824, irá determinar que são cidadãos apenas aqueles nascidos no Brasil, quer sejam ingênuos ou libertos. Desta forma, o primeiro texto constitucional pátrio atesta a divisão entre os habitantes do país, já consolidada na prática das relações sociais, atribuindo-lhes o *status* de cidadão e não cidadãos, estando os negros e negras escravizados inseridos nesta segunda categoria. A manutenção da escravidão é assegurada pelo texto constitucional de 1824, que, mesmo não dispondo expressamente neste sentido, vale-se do artifício de assegurar a defesa absoluta do direito de propriedade.

No âmbito civil, diante da ausência de codificação civil própria, continuavam vigentes no Brasil independente as Ordenações Filipinas (organizadas em 1603 pela



8

coroa portuguesa) e a legislação portuguesa anterior a 25 de abril de 1821, consoante a lei de 20 de outubro de 1823 promulgada pelo governo imperial. Neste sentido, ao longo dos anos, conforme as relações sociais iam impondo a necessidade de novos posicionamentos jurídicos foram sendo editados diversos regulamentos, alvarás, leis e assentos com o intento de complementar e preencher as lacunas das já anacrônicas Legislações Filipinas. Além da confusão jurídica gerada por esta situação, questões como a escravidão geravam polêmicas na sociedade e exigiam posicionamento do direito privado.

Sendo este o contexto da legislação civil vigente no Brasil Império, nos interessa o fato de que, ao negro escravizado era atribuída a incapacidade para os atos da vida civil, sendo considerado como *res* de propriedade do senhor, despossuído de quaisquer direitos civis ou políticos.

Enquanto no campo do Direito Civil a confusão legislativa em virtude da ausência de codificação própria, só teria fim com a edição do Código Civil de 1916, no campo penal a legislação pátria sobre a matéria conformou-se em 1830, com a edição do Código Criminal. Assim, a questão criminal no Brasil Império passou a ser regulada pelo referido código de 1830, pelo Código de Processo Criminal de 1832, leis decretadas pela Assembléia-Geral e assembleias provinciais, além dos atos administrativos e dos pareceres do Instituto dos Advogados do Brasil. Face esta legislação, o escravizado que cometesse conduta tipificada como crime respondia plenamente pelos seus atos, sendo considerado imputável.

Nilo Batista e Raúl Zaffaroni, em análise da formação do pensamento criminalizante no Brasil, defendem que o direito de propriedade assegurado aos senhores legitima a predominância de um poder punitivo doméstico que se manifesta na aplicação de penas corporais cruéis a exemplo de açoites, mutilações, queimaduras com ferro ou brasa quentes, uso de correntes e mordças. (2003, p.411).

IV. Pesquisa Bibliográfica e Documental: Resultados e Reflexões

Ao longo da realização da pesquisa bibliográfica não tivemos acesso a publicação da historiografia jurídica nacional voltada ao estudo de questões referentes



9

às ações cíveis de liberdade. Por este motivo, a totalidade das referências específicas sobre o tema aqui utilizadas, são de autoria de historiadores. Desde já, antes de sugerir possíveis interpretações sobre o fato, cumpre salientar que não se pode perder de vista as limitações metodológicas, temporais e operacionais inerentes aos estudos empreendidos durante a graduação.

Das obras analisadas, sobressai o fato de que, a despeito de se tratar de obra das mais críticas e relevantes sobre a História do Direito no Brasil, a obra de Antônio Carlos Wolkmer silencia sobre a resistência travada pelos cativos no âmbito das ações cíveis para obtenção do direito a liberdade. Ao longo de toda obra, verificamos unicamente nota de rodapé com indicação de algumas obras para “aprofundar a análise da resistência negra, da luta organizada, e dos processos criminais resultantes da escravidão”, onde o autor indica a leitura da obra “Liberata - A Lei da Ambigüidade: As Ações de Liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro. Século XIX.”, de autoria de Keila Grinberg (2003, p.50).

Neste contexto, diante da incipiente investigação sobre o tema no âmbito jurídico, e com o objetivo de verificar empiricamente a ocorrência das ações de liberdade durante a primeira metade do século XIX, realizamos um estudo de caso de uma ação de liberdade apresentada à justiça baiana no ano de 1849. Para tanto, como opção metodológica para o estudo do referido caso optamos pelo método alargado de estudo de caso. Assim, a partir da análise de apenas um caso, ou de um número limitado deles, é possível realizar um estudo que, apoiado em detalhes descritivos da sua complexidade, conduza à descoberta dos aspectos mais gerais que ali podem ser encontrados (SANTOS, 1983, p.04).

No presente trabalho, a opção metodológica apresentada se justifica tendo em vista que a decisão de realizar estudo empírico sobre as ações de liberdade ajuizadas na Bahia do século XIX parte da premissa de que a leitura destes documentos históricos tem o condão de fornecer elementos sobre as relações sociais estabelecidas na época e seus reflexos no campo jurídico. Portanto, ao verificar os argumentos utilizados por ambas as partes envolvidas nesses litígios, bem como a atuação do juiz nestas ações, acreditamos ser possível ter acesso a informações referentes ao cenário jurídico da época. Desse modo, através de pesquisa realizada no acervo judiciário do Arquivo



10

Público do Estado da Bahia (APB), adentramos ao mundo das ações de liberdade movidas pelos negros e negras escravizados e aqui apresentamos um estudo de caso alargado da ação de liberdade ajuizada pela parda Anacleta.

Isto posto, remetemos o leitor para a cidade de Salvador no ano de 1849. A esta época, a parda Anacleta, casada com o pardo Felipe, se achava recolhida à prisão do Aljube, por ordem e a disposição da Sra. Ignácia Maria de Carvalho Lima, viúva e inventariante de Francisco Pinto Lima. Cabe mencionar ainda que a referida viúva alegava ser proprietária de Anacleta e Felipe, tendo em vista que seu falecido marido haveria adquirido os dois cativos através de compra feita ao Capitão Manoel Bento de Sousa Guimarães. Este é basicamente o cenário apresentado às primeiras páginas da ação de liberdade³ estudada.

O processo é iniciado com a petição dirigida ao juiz municipal da 2ª vara cível e assinada por João Pedro, procurador da suplicante. Na peça, a primeira informação apresentada diz respeito à condição de liberta de Anacleta. Apesar do fato de se encontrar a vários anos servindo na casa da família de Francisco Pinto Lima, Anacleta afirma que, em 25 de julho de 1848, o seu antigo patrono, o Capitão Manoel Guimarães, lhe concedeu título de liberdade que foi lançado em nota. Ocorre que a referida carta de alforria teria sido extraviada estando a parda impossibilitada de comprovar sua liberdade. Com o intuito de constituir prova sobre tal informação, são apresentadas três testemunhas.

Acrescenta ainda o referido documento que em virtude de estar recolhida à prisão por ordem e a disposição de Ignácia Maria de Carvalho Lima, receava as violências que poderia sofrer diante da possibilidade de ser dali retirada a qualquer momento pela mesma.⁴ Desse modo, solicita que lhe seja permitido nomear fiador ou depositário nas mãos de quem ela passaria a ser submetida, até que se concluísse o processo. Neste ponto, para melhor compreensão do pedido de depósito pleiteado pela suplicante, Perdigão Malheiros nos informa que, à luz do direito da época tal providência costumava proceder a propositura das ações de liberdade.

3 APB, Judiciário, 41/1474/12.

4 Sobre a finalidade do instituto referente ao depósito: “Não é difícil imaginar os riscos que corriam os negros que tentavam obter a liberdade na justiça e perdiam. Além da decepção da derrota, a volta para 'casa' podia incluir seu cortejo de sevícias por parte de um senhor irado e vingativo.” CHALHOUB, 1990, p.108.



11

Assim sendo, a suplicante apresenta o nome de Joaquim de Mello para que este seja declarado como idôneo fiador ou depositário da sua pessoa. Com o fito de atestar a idoneidade de Joaquim, informa ainda que o referido senhor é “casado, proprietário e estabelecido nesta cidade”, cabendo à parte contrária, representada pela senhora Ignácia Maria, pronunciar-se acerca da idoneidade do mesmo. Anacleta afirma também que solicita que seja declarado o seu depósito tendo em vista o seu estado de saúde que se encontra bastante debilitado por conta do confinamento, levando-a a temer a morte caso tenha que continuar ali recolhida.

Reforçando o pleito de remoção de Anacleta através da determinação de fiador ou depositário, seu procurador salienta o fato de que prisão nunca foi local apropriado para estar aí encarcerado quem não cometeu crime algum. Em resposta à esta pretensão e a tudo quanto exposto pela autora da ação, Nicolás Canamirim, procurador constituído pela viúva Ignácia Maria, questiona a legitimidade do pleito formulado por Anacleta. apresenta as seguintes considerações:

Illmo sen.or D.or Juiz do Cível

Aquestão não he como figura a Supp.e acerca deste ou daquelle fiador, de sua idoneidade ou falta della: aquestão he **com que direito** a Supp.e requer para dar fiança ou para ser removida do deposito. **Si ella he e está reconhecida como escrava** do casal do finado Francisco Pinto Lima si nesta qualidade está comprehendida no respectivo inventario feito perante o juizo de orfãos pela existencia de menores si ella foi recolhida ao Aljube como escrava à ordem e adisposição da Viuva da quelle Pinto Lima **qual o direito que lhe assiste** para requerer em juizo no seo proprio nome pedindo para ou prestar fiança ou para ser removida? Por ventura já houve algum acto judicial que tirasse ao casal de Pinto Lima a propriedade da Suppe. para esta se diser liberta por huma terceira pessoa? E si não houve ainda nem este acto nem outro algum não he hum ludibrio aley o vêr a Supp.e requerer em seo nome para ser tirada do Aljube á pretexto de incommodos que sofre, como si a hum escravo assistisse o direito para inventar o que lhe parecesse e faser requerimentos tais? [...]. (*grifo nosso*)

Interessante observar que a argumentação da parte contrária se desenvolve sobre um único ponto: o direito de propriedade invocado face à condição de cativa de Anacleta e, como consequência quase natural, a sua total ausência de direitos. Quanto ao fato de Anacleta ser forra em decorrência de ato de seu antigo patrono, a viúva e seu procurador afirmam tratar-se de uma mentira inventada pela parda no intento de ludibriar a lei. A respeito de tais informações cumpre trazer a manifestação da parte contrária:

Ill.mo Snr D.or Juiz de Dr.to Cível



A Supp.da ouseo Procur.or se fastou sobre o q'. devia responder: se aceitava, ou não o Depozito oufiador offerecido; ese lhe hé ou não idoneo; prizão nunca foi lugar proprio pa. ser nella conservada. q.m não tem crime algum como aSupp.e [...].

Tendo a inventariante se calado quanto a pretensão imediata da suplicante, qual seja, a saída da prisão mediante o depósito em mãos de Jozé Joaquim de Melo, o procurador de Anacleta problematiza tal situação através de interessante construção argumentativa. Ora, se em outra oportunidade era a parte autora acusada de inventar mentiras com o intuito de burlar a lei em prol de garantir o seu direito de liberdade, agora é a suplicada quem, sutil e inteligentemente, vê descreditado o seu direito de propriedade sobre a cativa. Assim, mesmo claramente demonstrando não confirmar o direito de propriedade da viúva, pondera que, caso este exista, o depósito não o prejudicaria. Diante de tais alegações parece não restar outra alternativa ao juiz da 2ª Vara Cível de Salvador, Luis Lopes Villas Boas, que em dezembro de 1850 declara: “Visto nada dizer a parte sobre o depositario oferecido, assignando este o respectivo termo, seja removida.”

Satisfatoriamente atendido o pleito de remoção do Aljube, a ação de liberdade segue com o objetivo de comprovar a condição de liberta da autora, já que, conforme alegado preliminarmente pela parte autora, a carta de liberdade que comprovaria tal fato foi extraviada.

Infelizmente, não foi possível identificar o resultado final da referida ação. A última informação conhecida diz respeito a uma audiência realizada em 14 de abril de 1853. De todo modo, independente da sentença reconhecer ou não o direito de liberdade de Anacleta com base na carta de alforria que lhe foi concedida pelo Capitão Manoel Bento de Sousa Guimarães, da análise da referida ação de liberdade um fato resta evidente: os negros e negras escravizados recorriam ao judiciário na busca de garantir seus direitos.

Desta forma, verificamos que, com algum esforço argumentativo, o direito de propriedade poderia ser relativizado na medida em que o depósito afastava o cativo do domínio e da posse do seu senhor, até que fosse decidida a questão da liberdade do litigante. A decisão judicial em benefício ao depósito de Anacleta merece ainda mais destaque se considerarmos que a referida ação foi ajuizada no ano de 1849, muito



13

anteriormente à Lei do Ventre Livre e outras leis que viriam a constituir a principal base legal das ações de liberdade ao longo da segunda metade do século XIX.

Assim, diante da análise desta história de direitos, conhecidas através de interpretação de fontes primárias, é possível constatar que os negros e negras escravizados, de diversas forma, se moviam criativamente na arena jurídica. Seja pela busca de melhoria das condições escravas de trabalho, seja visando adquirir ou garantir o estatuto jurídico de libertos, os cativos são protagonistas de diversas histórias de direitos, a serem exploradas pela historiografia jurídica nacional.

IV. Considerações Finais

No presente trabalho verificou-se que a historiografia jurídica nacional não se ocupa com as investigações sobre as ações de liberdade, configurando assim, a existência de lacuna no campo da história jurídica. Como fator determinante para o silenciamento quanto ao tema, são apontados o isolamento epistemológico da ciência jurídica, o dogmatismo e o formalismo presentes na abordagem tradicional do fenômeno jurídico. Compreendendo a necessidade de superação deste cenário, evidenciou-se a importância da abordagem transdisciplinar do Direito no sentido de aprofundar o diálogo com outras ciências humanas e sociais, notadamente com a História, tendo em vista que o contato com estas disciplinas é capaz de fornecer importantes elementos para a melhor compreensão da dinâmica social, bem como dos conflitos verificados na sociedade.

Acreditamos que os resultados obtidos através da análise das pesquisas bibliográficas e do estudo de caso realizado, evidenciam a inserção das ações de liberdade no âmbito da História do Direito. A partir desta abordagem, são verificados importantes elementos para a análise histórica do pensamento jurídico, referentes a atuação dos juristas, aos contextos que influenciam a atividade legislativa, dentre outras possíveis contribuições.

Defendemos que a abordagem transdisciplinar do Direito é condição essencial para construção de um pensamento jurídico crítico e efetivamente comprometido com as demandas sociais. Demandas estas, atualmente apresentadas pelos excluídos,



14

organizações populares e movimentos sociais. Para tanto, para a possibilidade de atuação transformadora do Direito, é imprescindível o aporte do pensamento de outras ciências, no sentido de ampliar a compreensão quanto à dinâmica das relações sociais. Mais que isso, o estudo das Ações Cíveis de Liberdade e a constatação de que a ocorrência destas demandas só foi possível através dos esforços compartilhados entre pessoas escravizadas e juristas, serve de exemplo e impõe ao Direito o desafio de protagonizar as lutas sociais junto àqueles historicamente excluído.

Por fim, afirmamos que as análises desenvolvidas ao longo deste trabalho conduzem à possibilidades de desdobramento da pesquisa, contribuindo com diversos campos do saber jurídico a partir do resgate da história afro brasileira. *Sankofa!*⁵

Referências

A. Fonte documental

Arquivo Público da Bahia. Núcleo: Tribunal de Relação. SÉRIE: Ação de Liberdade. Seção: Judiciários; 41/1474/12.

B. Fontes bibliográficas

ABRAHÃO, Fernando Antônio. *As ações de liberdade de escravos no tribunal de Campinas*. Campinas: UNICAMP, Centro de memória, 1992.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FILHO, Walter Fraga. *Uma história do negro no Brasil*. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.

CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo:

⁵ “Palavra da língua dos povos akan da África Ocidental, sobretudo Gana e parte da Costa do Marfim, tem uma conotação simbólica muito forte de recuperação e valorização das referências culturais africanas. [...] Significado: ‘Nunca é tarde para voltar e apanhar aquilo que ficou para trás. Sempre podemos consertar nossos erros’.” (NASCIMENTO, 1996, p. 29).



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

15

Martins Fontes, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 05 jun 2010.

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA. *Legislação da Província da Bahia sobre o negro: 1835-1888*. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia/Diretoria de Bibliotecas Públicas, 1996.

GRINBERG, Keila. *O Fiador dos Brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas. Mocambos e comunidades de senzala no Rio de Janeiro – século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6ªed. São Paulo: Ática, 2001

GUSTIN, Miracy. DIAS, Maria Tereza F. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico social*. 2volumes. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867. Fonte digital, transcrição para eBook: eBooks Brasil, 2008.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. (Org.). Sankofa, *Matrizes Africanas da cultura Brasileira*. Rio De Janeiro: Ed. UERJ, 1996.

NEDER, Gizlene. *História da Cultura Jurídico-Penal no Brasil Império: Os debates parlamentares sobre pena de morte e degredo*. In: RIBEIRO, G. S; NEVES, E. A; FERREIRA, Maria de Fátima C. M. (Org.). *Diálogos entre Direito e História*. 1 ed. Niterói: EdUFF, 2009, v. 1, p. 305-326.

ODALIA, Nilo. *As formas do mesmo: ensaios sobre o pensamento historiográfico de Varnhagen e Oliveira Vianna*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial, jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

16

REIS, João José. SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito. A Resistência Negra no Brasil Escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SÁ, Gabriela Barretto de. *As cores da cidade: uma análise do racismo ambiental na ocupação urbana de Salvador*. Salvador: 2008, mimeo.

SANTOS, Boaventura de S. (1983) *Os conflitos urbanos no Recife: o caso do Skylab*. Disponível em: <www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php> Acesso em: 10 mai. 2010.

SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

WEHLING, Arno. *O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871)*. In WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp.388-407.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. 2º ed., v. 1. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.